À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Att.: Sr. Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ref.: Relatório Trimestral do ROYAL BANK FIDC RESP LTDA referente ao 2° Trimestre de 2026.

1) Resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução 175. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Se encontram de acordo com as normas vigentes.

2) Resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos;

Se encontram de acordo com as normas vigentes.

3) Eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Não Existe.

4.1) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não houve alteração na política de invesitmentos.

4.2) Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Seguimos o mesmo padrão para todos os casos: (i) análise de crédito, (ii) análise jurídica, (iii) análise do investimento; (iv) análise agronómica, se necessário, e (v) deliberação em comitê.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não houveram alterações.

4.3) Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não houveram alterações.

4.4) Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:
a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

Foram utilizados os documentos padrão para esse fim, como Contrato de Cessão, CRA, CRI, CPR, entre outros.

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Caráter definitivo.

4.5) Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Tivemos alguns pré-pagamentos, que não foram realocados na mesma proporção rentabilizando um pouco menos a carteira.

4.6) Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:
a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Grande parte dos ativos tem a alienação antes do vencimento.

b) motivação da alienação;

Captação de recursos.

4.7) Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

O Patrimônio Líquido e a rentabilidade foram afetados por ativos que não honraram os pagamentos nas datas estabelecidas. Junto aos credores, os devedores estão alinhando a melhor forma de honrar os compromissos. No curto prazo, impactou a rentabilidade.

4.8) Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Algumas operações não honraram os compromissos nas datas estabelecidas, muito pelo momento macroeconômico do país, falta de organização financeira ou outros problemas. Esses casos afetaram a rentabilidade do fundo no período, mas estão sendo tratados individualemente para que o fluxo de pagamentos volte ao normal.

5) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

N/A.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o

N/A.

Atenciosamente,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS